



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 2.068-0/2014 E 11.048-5/2014 - APENSO</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>: CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>: AIRTON CALLAI</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: PAULO CESAR REBULLI E RONAN DE OLIVEIRA SOUZA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Airton Callai, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, objetivando a reforma integral do **Acórdão nº 3.612/2015 - TP**, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal, relativas ao exercício de 2014, sob sua responsabilidade, com determinações legais e aplicação de multas.

Inicialmente, é necessário registrar que foi proferido juízo de admissibilidade positivo do referido recurso pelo Conselheiro Sérgio Ricardo, o qual, via de consequência, foi recebido em seu duplo efeito, nos termos do art. 272, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal (RI-TCE/MT), conforme consta no documento digital nº 31294/2016.

Em suas razões, o recorrente pugna pela reforma integral do Acórdão nº 3.612/2015 - TP, com a finalidade de que as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, do exercício 2014, sejam julgadas regulares, bem como sejam excluídas as recomendações e as determinações legais aplicadas.

Dessa forma, passo a descrever o Acórdão atacado pelo recurso, que tem a seguinte redação:

### **ACÓRDÃO Nº 3.612/2015 – TP**

**Resumo:** CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. ANÁLISE



PRELIMINAR DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014. **PRELIMINAR:** CONSIDERAR INAPLICÁVEL O ARTIGO 17, *CAPUT* (PARCIAL) E O ARTIGO 35 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 140/2014. **MÉRITO:** IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **2.068-0/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I e III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator em, preliminarmente, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.402/2015 do Ministério Público de Contas, em considerar inaplicáveis o artigo 17, *caput* (parcial), e o artigo 35 (integral), da Lei Complementar nº 140/2014, no que tange à concessão de gratificações no âmbito do Legislativo de Lucas do Rio Verde, cujos dispositivos apresentaram flagrante afronta ao artigo 37 da Constituição Federal, ao artigo 218 da Constituição Estadual e ao Princípio da Impessoalidade, devendo esta decisão gerar os respectivos efeitos (*ex nunc*) imediatamente; e, no mérito, contrariando o Parecer nº 3.449/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Airton Callai, inscrito no CPF sob o nº 486.265.890-34; **determinando** à atual gestão que: **1)** em observância ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal), abstenha-se de realizar despesas antieconômicas com publicidade, bem como, limite-se a realizar despesas inerentes à função de órgão legislador; **2)** em obediência ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, e na Resolução de Consulta nº 33/2013 deste Tribunal, promova **no prazo de 180 dias**, a realização de concurso público para o provimento do cargo de assessor jurídico e posteriormente apresente a este Tribunal os documentos comprobatórios; e, **3)** suspenda imediatamente a concessão de gratificações fundamentadas nos artigos 17, *caput*, e artigo 35, da Lei Complementar nº 140/2014, e, em observância ao Princípio da Impessoalidade (artigo 37 da Constituição Federal e artigo 219 da Constituição Estadual) e às pontuações elencadas nas razões de voto da preliminar, regulamente, **no prazo de 60 dias**, a concessão de gratificação aos servidores do Legislativo de Lucas do Rio Verde; e, por fim, nos termos do artigo 75, I, III e IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II e III, da Resolução nº 14/2007, e Resoluções Normativas nºs 17/2010 e 02/2005, **aplicar** ao Sr. Airton Callai a **multa de 71 UPFs/MT**, sendo: **a)** 40 UPFs/MT em virtude da realização de despesas com publicidade, consideradas antieconômicas (R\$ 537.700,00), que evidenciou afronta ao princípio da economicidade, ao artigo 70 da Constituição Federal e desrespeito às determinações exaradas por este Tribunal e, conseqüentemente, ensejaram a irregularidade das contas (irregularidade 1.1); **b)** 11 UPFs/MT em razão de que no exercício de 2014 a função de assessor jurídico não foi exercida por servidor efetivo, contrariando o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, e na Resolução de Consulta nº 33/2013 deste Tribunal (irregularidade 2.1); e, **c)** 20 UPFs/MT em face do descumprimento de determinação imposta por meio do Acórdão nº 128/2014-PC, item “b” (irregularidade 3.1), que deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que despesas pautadas nos artigos 17,



*caput*, e 35, da Lei Complementar nº 140/2014, serão consideradas ilegais e ilegítimas por este Tribunal e ensejarão a aplicação de sanção ao responsável, e, ainda, que a desobediência às determinações ora impostas poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos e da respectiva decisão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e eventual ajuizamento de Ação de Inconstitucionalidade dos artigos 17, *caput*, e 35, da Lei Complementar nº 140/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, fixa o quadro de pessoal, classifica cargos, função, nível e referência, da Administração Pública do Poder Legislativo do município de Lucas do Rio Verde, e dá outras providências. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS - Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA.

Em seguida, trago a manifestação apresentada pelo recorrente, com a respectiva análise da unidade instrutiva e o parecer ministerial:

**Manifestação apresentada pelo Sr. Airton Callai, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, acerca da previsão legal do Projeto Câmara Cidadã e demais irregularidades:**

O Sr. Airton Callai informou que o Projeto Câmara Cidadã (PCC) possui origem em bases legais, foi instituído pela Resolução nº 165/2010, com as seguintes finalidades:

Art. 2º O projeto tem como objetivos atender a demanda da comunidade menos favorecida, aproximando os vereadores da população, mediante ações que viabilizem:

- I – Melhores condições de saúde, segurança, educação e trânsito;
- II – A emissão de documentos;
- III – Consultas Jurídicas;
- IV – Ações voltadas a saúde;
- V – Corte de cabelos nos bairros;
- VI – Apoio a associação de bairros;
- VII – Divulgação de leis;
- VIII – Criação de museu fotográfico;



- IX – Mutirão de cadastramento eleitoral;
- X – Palestras informativas;
- XI – Outros serviços em prol da comunidade.

Informou quais foram os meios utilizados para o atingir a finalidade estampada no *caput* do art. 2º, transcrito acima.

O recorrente afirmou que não obstante a existência de norma específica, a viabilização da execução do Projeto Câmara Cidadã, ocorreu por meio das normas de planejamento de caráter objetivo, em especial o PPA, LOA e a LDO.

Nesse sentido, o recorrente assinalou que a execução do PCC não ocorreu de forma deliberada, mas sim de acordo com a lei, demonstrando a presença de boa-fé em todos os atos praticados.

Assinalou que a Constituição Federal consagrou a harmonia que deve existir entre os Poderes da República, de modo que os freios e contrapesos que não representam vulneração da independência, apontem para um só resultado, qual seja, o atendimento do interesse público.

O recorrente expôs ainda que as atividades levadas a cabo pela Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, ainda que tenham contornos de atividade do Poder Executivo, não se afastaram do campo das funções complementares, que podem, na nítida concepção dos ilustres doutrinadores **Petrôni Braz**, em sua obra (Direito Municipal na Constituição), **José Afonso da Silva** (Curso de Direito Constitucional Positivo) e **Mayr Godoy** (A Câmara Municipal e seu Regimento Interno) ser desenvolvidas sem afrontar as funções características de cada Poder.

O recorrente destacou que a Resolução nº 165/2010, em seus incisos de I a XI, detalhou os pontos de atuação de modo a não adentrar nas atividades do Poder Executivo.



Desse modo, assinalou que em nenhum momento foi apontado que as despesas realizadas não tinham como finalidade o atendimento específico do interesse público, uma vez que o próprio Ministério Público de Contas, no Parecer da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, teria reconhecido o atendimento do interesse público:

23. Em que pese as justificativas do gestor, sua boa intenção, bem como os benefícios sociais advindo das atividades realizadas pela Câmara Legislativa, é inquestionável a lesão ao princípio da separação dos poderes.

(..)

33. entretanto, analisando-se a realidade social brasileira e sopesando o princípio do Interesse Público, visivelmente presentes nas ações sociais desenvolvidas pela Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, com o princípio de Separação dos Poderes. Este Ministério Público opina pela conversão da penalidade em nova determinação para que a atual gestão não incida novamente na referida prática, cuidando para que os recursos do Poder Legislativo sejam aplicados exclusivamente aos fins a que se destinam, evitando-se o desvio de finalidade e conseqüentemente na usurpação de competências.

Diante disso, o recorrente expôs que a despeito de qualquer discussão que se possa travar sobre ser ou não ser possível que a Câmara Municipal realizasse despesas de tal natureza, não houve nenhuma discussão sobre a moralidade e a legalidade das despesas. Porquanto, além de as despesas estarem previstas em leis, não destoaram do interesse público.

Assinalou, ainda, que o douto Relator Conselheiro Luiz Henrique Lima alinhou o fundamento do seu voto quase que exclusivamente à questão de as despesas não serem compatíveis com as funções do Legislativo.



Porém, este não apontou em nenhum momento desvio de finalidade do interesse público, até porque as despesas em questão não foram realizadas por pura e simples vontade do gestor, e sim, refletiram a vontade de todo o corpo legislativo, representante maior da população que as aprovou de antemão nas peças de planejamento do Município, atendendo assim ao que dispõe o art. 75, § 1º, da Lei Orgânica e seus parágrafos:

**Art. 75.** A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas de direito financeiro.

**§ 1º** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito orçamentário votado pela Câmara, salvo a que por conta de crédito extraordinário.

Dessa forma, o recorrente aduziu que as despesas realizadas foram amparadas nas peças orçamentárias e encontram respaldo nos artigos 106 e 107, da Lei Orgânica Municipal, inseridos no Capítulo da Ordem Social.

Evidenciou, ainda, que nenhuma despesa realizada na gestão de 2014 teria destoado das normas de planejamento e do comando dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, de modo que as despesas realizadas, ainda que possam ser questionadas quanto a uma discutível harmonização com as funções específicas do Poder Legislativo, não comportam discussão, quanto à sua legalidade e legitimidade.

O recorrente acrescentou, também, que todas as atividades desenvolvidas pelo Parlamento Luverdense tiveram apoio irrestrito do Poder Executivo, sendo acompanhadas de perto pela população e por instituições parceiras, e que, por sua credibilidade legitimaram tudo o que foi realizado, bem como atestaram a transparência das atividades e seu fim público, como, por exemplo, a Defensoria Pública e o Ministério Público Estadual.

Outro ponto explorado pelo recorrente foi com relação ao Parlamento



Estadual, tendo em vista que não são poucas as atividades desenvolvidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso ou em parceria com entidades, órgãos e instituições, que, embora não guardem consonância direta com as funções precípuas do parlamento, vão ao encontro das muitas necessidades da população, ou seja, são funções complementares.

No mesmo sentido, o recorrente asseverou que muitos serviços que foram prestados pela Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, guardariam semelhança com o Parlamento Estadual, quais sejam: Sala da Mulher, Espaço Cidadania Papa João II, Programa Ambientação e etc. Este último, por exemplo, consistiria na doação de mudas de árvores nativas e frutíferas, bem como o curso de reaproveitamento de materiais descartados.

O recorrente esclareceu que o PCC da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde foi premiado nacionalmente pela União dos Vereadores do Brasil – UVB – dentre eles o prêmio da “Câmara Destaque”, classificada entre as 10 melhores do país, demonstrando a eficiência no alcance dos objetos propostos.

Destacou ainda que, por conta da proximidade dos vereadores com a população, ocasionada pela execução do PCC, provocou um considerável aumento das atividades parlamentares em decorrência de pedidos da população, ou em decorrência da percepção dos vereadores, nas ocasiões específicas, conforme o quadro apresentado abaixo:

<b>PROPOSIÇÕES DOS PARLAMENTARES</b>	<b>2012</b>	<b>2014</b>	<b>PERCENTUAL DE AUMENTO</b>
Projeto de Lei Ordinária	20	46	130,00%
Projeto de Lei Complementar	05	06	20,00%
Projeto de Decreto Legislativo	13	16	23,08%
Projeto de Resolução	12	20	66,67%
Indicação	81	116	43,21%

Fonte: Folha 13, do Recurso Ordinário.



Dessa forma, o defendente demonstrou que as atividades parlamentares aumentaram significativamente, chegando em alguns casos dobrar, como por exemplo as proposições de projetos de lei, as quais alcançaram a marca de 130% de aumento.

Ao final, consignou que o Ministério Público de Contas atestou o interesse público envolvendo o referido projeto, conforme trecho do Parecer Ministerial transcrito abaixo:

“33. Entretanto, analisando-se a realidade social brasileira e sopesando o princípio do Interesse Público, VISIVELMENTE PRESENTES NAS AÇÕES SOCIAIS DESENVOLVIDAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE, com o princípio de Separação dos Poderes, este Ministério Público opina pela conversão da penalidade em nova determinação para que a atual gestão não incida novamente na referida prática, cuidando para que os recursos do Poder Legislativo sejam aplicados exclusivamente aos fins a que se destinam, evitando-se o desvio de finalidade e conseqüentemente na usurpação de competências.”

Assim, o recorrente pugnou pela reforma do acórdão, por entender que o julgamento irregular das referidas contas seria desproporcional e desarrazoado, já que o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade, pois considerou que as atividades desenvolvidas produziram resultados satisfatórios e atenderam o interesse público.

Após essas considerações iniciais, o recorrente passou a discorrer acerca da irregularidade impugnada nas razões de recurso da maneira como segue abaixo:

**1) JB01 DESPESAS\_GRAVE\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei**



**Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**

**1.1)** Desvio de finalidade. Foram liquidados R\$ 537.700,00 e pagos R\$ 423.085,58, com organização de eventos e campanhas publicitárias relacionadas com saúde, assistência social e justiça dos poderes executivos municipal e estadual.

O recorrente expôs que as despesas estavam compreendidas dentro do contexto das funções complementares do Poder Legislativo, razão pela qual considerou equivocada a comparação de despesas com outros exercícios anteriores, sob pena de distorção da realidade e aplicação de sanções desproporcionais.

Ressaltou que o Contrato nº 07/2014 e o termo de prorrogação do Contrato nº 06/2014 tiveram um período de execução de 12 (doze) meses, ou seja, o dobro do exercício de 2013, que foi de apenas 6 (seis) meses, justificando o crescimento da despesa líquida no percentual de 100,95%, no montante de R\$ 537.700,00 (quinhentos e trinta e sete mil e setecentos reais).

Refutou a informação de que tais despesas representaram um percentual de 12,87% das despesas do Poder Legislativo e que teria comprometido o funcionamento da Câmara Municipal, pois ao longo do exercício foram devolvidos orçamento e recursos financeiros ao Poder Executivo.

Assim, tal percentual apenas apontou uma aparente gravidade e serviu para fundamentar uma excessiva penalidade imposta.

**Análise do Recurso pela Equipe Técnica acerca do subitem 1.1:**

A **Secretaria de Controle Externo** manifestou pelo não provimento do recurso, pois concluiu pela ilegalidade das despesas com publicidade.

Destacou que tal procedimento não foi algo atípico do exercício de 2014,



considerando que esse fato vem ocorrendo desde exercícios anteriores, razão pela qual considerou infrutífero o argumento de que as despesas foram realizadas em compatibilidade com o orçamento da Câmara Municipal.

Desse modo, a unidade técnica sugeriu o não provimento do recurso em comento, por considerar que tais recursos deveriam ser devolvidos ao Poder Executivo, competente para realizar tais atividades.

### **Parecer do Ministério Público de Contas:**

O **Ministério Público de Contas** assinalou que, a par da decisão discricionária tomada pelo gestor ao elaborar uma lei, é necessário fazer uma avaliação dos fins que justificaram a elaboração do ato legislativo, visando saber se a lei não se distanciou do interesse público e dos objetivos previstos na Constituição.

Ou seja, a lei encontra ou não eivada de vício de inconstitucionalidade, de modo a torná-la ineficaz ou inoperante perante a ordem jurídica.

Portanto, o *Parquet* de Contas expôs que o controle da discricionariedade do legislador e a avaliação da prática do excesso ou desvio de poder por ele exercida ocorrem por meio da análise da constitucionalidade da lei, notadamente mediante o confronto dos fins colimados pela Constituição.

Reforçou, ainda, que nenhuma lei, seja qual for a matéria de que se ocupe, pode deixar de ser conforme esses fins.

Ressaltou que, no caso em comento, em que pese a Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde ter editado um ato para embasar o Projeto Câmara Cidadã, este já tinha sido rechaçado por esta Corte na análise das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2010 (**Acórdão nº 2.374/2011**). Ou seja, foi reconhecida sua ilegitimidade e conseqüente distanciamento dos ditames Constitucionais, porquanto verificou-se o



desvio de finalidade do Poder Legislativo Municipal.

Para o Ministério Público de Contas, por mais que a receita orçamentária do Poder Legislativo municipal tenha tido um acréscimo no exercício de 2014, seria descabido o grande salto dos gastos com publicidade (aumento de 100,95%, fazendo-se um comparativo entre 2013 e 2014), o que colocou em dúvida a lisura do Projeto.

Em que pese o reconhecimento do desvio de finalidade do Legislativo Municipal, a usurpação de competências do Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo e os desarrazoados gastos em publicidade visando promoção pessoal dos Vereadores, o Ministério Público de Contas acolheu os argumentos apresentados pelo Recorrente no que tange à irregularidade descrita no **subitem 1.1** e opinou pela necessária reforma do Acórdão nº 3.612/2015 – TP.

Todavia, ressaltou que o posicionamento de reforma restringe-se ao julgamento de irregularidade das Contas, uma vez que a impropriedade em apreço foi a grande ensejadora de tal sentença.

No que concerne à multa aplicada para essa falha (40 UPF/MT), o Ministério Público de Contas concluiu pela manutenção de tal penalidade.

Por outro lado, entendeu que o julgamento pela irregularidade das contas foi excessivo e deveria ser convertido em determinação legal para que a Casa de Leis deixasse de aplicar a Resolução nº 165/2010, suspendesse imediatamente as despesas relacionadas à execução do Projeto Câmara Cidadã e que o processo fosse remetido à Secretaria de Controle Externo a fim de que esta analisasse a possibilidade de instauração de Representação Interna ou de Tomada de Contas Especial.

**Manifestação apresentada pelo Sr. Airton Callai acerca do subitem 2.1:**



**2) KB10 PESSOAL\_GRAVE\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

**2.1) Não provimento de cargo de natureza permanente (Assessor Jurídico) mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

Com relação à irregularidade descrita no **subitem 2.1**, o recorrente arguiu que não houve descumprimento de determinação por parte da Câmara Municipal, tendo em vista que o cargo de advogado foi criado e incluído no Pano de Cargos, Carreiras e Salários. Não obstante a não realização de concurso público, enfatizou que houve avanços no sentido de realizá-lo.

Dessa forma, considerou a multa desproporcional e excessiva, razão pela qual requereu a sua exclusão e conversão em determinação legal.

**Análise do Recurso pela Equipe Técnica :**

A unidade técnica concluiu pela improcedência da manifestação do recorrente, destacou que houve concurso público apenas para o cargo de Controlador Interno e não para o cargo de Assessor Jurídico, o que contrariaria a Resolução de Consulta de nº 33/2013, do TCE-MT.

**Parecer do Ministério Público de Contas:**

O Órgão Ministerial expôs que de fato a impropriedade configura grave afronta aos ditames do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como ao entendimento consolidado desta Corte quanto à necessidade do provimento de cargos de natureza permanente de forma efetiva, configurando irregularidade de natureza grave, razão pela qual, não acolheu os argumentos trazidos pelo recorrente, a fim de justificar a impropriedade identificada atinente à ausência do servidor efetivo no cargo de Assessor Jurídico.



Nesse sentido, o *Parquet* de Contas opinou pela manutenção incólume do Acórdão nº 3.612/2015 – TP, quanto a esse item.

**3) NB99. Diversos\_Grave\_99. Descumprimento de determinação do TCE-MT (art. 289, inciso III, da Resolução Normativa nº 17/2010):**

**3.1)** Descumprimento da Determinação (b) proferida no Acórdão nº 128/2014 PC/2013-MT, referente a não regulamentação do artigo 18 da Lei nº 109/2012, de forma a estabelecer critérios objetivos para a concessão de vantagem a título de gratificação, desvinculada do desempenho do próprio cargo, vale dizer, direção, chefia ou assessoramento irregularidade não classificada (Reincidente).

Com relação ao **subitem 3.1**, o recorrente assinalou que a penalidade revelou-se injusta, tendo em vista que, com o advento da Lei Complementar nº 140/2014, teria sido regularizada a impropriedade descrita no art. 18, da Lei nº 109/2012, uma vez que esta foi revogada, razão pela qual requereu a exclusão da penalidade aplicada, mantendo-se apenas a determinação de suspensão da concessão da gratificação nele prevista.

**Análise do Recurso pela Equipe Técnica:**

A unidade técnica considerou improcedentes as razões recursais acerca do subitem 3.1 e salientou que esse questionamento já foi devidamente apontado nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, referentes ao exercício de 2013, razão pela qual entendeu por manter o apontamento.

**Parecer do Ministério Público de Contas:**

O *Parquet* de Contas salientou que, embora o recorrente tenha alegado que teve uma atuação proativa ao tomar providências para regularização da impropriedade a partir da edição da Lei Complementar nº 140/2014, houve um



descuido e falta de zelo na tentativa de cumprir as determinações exaradas por esta Corte de Contas, uma vez que houve a persistência da irregularidade na nova lei impugnada.

Portanto, para o MPC, em que pese a lei não ser um ato isolado do recorrente, este era gestor da Casa e detinha mecanismos para se eximir da irregularidade ou mesmo impedir que uma lei com dispositivos inconstitucionais fosse votada, como, por exemplo, o ajuizamento de mandado de segurança com o fito de resguardar o seu direito líquido e certo de participar de um processo legislativo juridicamente hígido.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da referida irregularidade.

### **Conclusão do Ministério Público de Contas:**

Em sede conclusiva, o Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o **Parecer nº 5.152/2016**, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta:**

**a)** preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Airton Callai – Presidente da Câmara Municipal, em face do Acórdão nº 3.612/2015 – TP em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 273, RITCEMT;

**b)** no mérito, pelo provimento parcial do recurso, com reforma do Acórdão nº 3.612/2015 – TP para que haja o julgamento de regularidade das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, bem como:

**b.1)** pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo, a fim de que esta analise a possibilidade de instauração de Representação Interna ou Tomada de Contas Ordinária, para averiguação de lisura dos Contratos firmados com as empresas de publicidade, além da apuração dos fatos, quantificação dos possíveis danos e identificação dos responsáveis.

**b.2)** pela determinação legal para que esta Casa de Leis deixe de aplicar a Resolução nº 165/2010 e suspenda, imediatamente, as despesas relacionadas à execução do Projeto Câmara Cidadã.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

**b.3)** pela manutenção incólume dos demais termos do Acórdão nº 3.612/2015 – TP.

**É o relatório.**

Cuiabá/MT, 17 de abril de 2018.

(Assinatura Digital)

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)